



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 239/2023

AUTORIA: JAILDO OLIVEIRA

EMENTA: “ISENTA igrejas e associações sem fins lucrativos da taxa de rede de esgoto no âmbito do município de Manaus”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

**PARECER**

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DA TAXA DE REDE DE ESGOTO ÀS IGREJAS E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVO. PROJETO NÃO INSTRUÍDO COM A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NAS CONTAS DO MUNICÍPIO - FERIMENTO DO ART. 113 DO ADCT - NÃO TRAMITAÇÃO.

**1 - RELATÓRIO**

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 239/2023 de autoria do vereador Jaildo Oliveira que visa a isenção da taxa de esgoto às igrejas e associações sem fins lucrativos no âmbito do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Justifica o nobre parlamentar que as igrejas e as associações sem fins lucrativos são instituições filantrópicas que desempenham papel importantíssimo na sociedade. Dessa forma, assevera ser relevante que o Poder Público contribua para a continuidade desses serviços, pois, muitas vezes, complementam os oferecidos pela Prefeitura e pelo Governo do Estado.

Assim, requer a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação da proposta.

Deliberado em plenário em 09/08/2023

Encaminhado para emissão de parecer em 10/08/2023.

É o relatório, passamos a opinar.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, dispõe sobre a isenção da taxa de esgoto às igrejas e associações sem fins lucrativos no âmbito do Município. **Ou seja, trata-se de projeto de lei que implica em renúncia de receita.**

Inobstante benévola intenção de isenção de taxa às instituições religiosas e associações sem fins lucrativos, **a proposta não está acompanhada da estimativa do impacto financeiro que a renúncia de receita trará aos cofres públicos.**

Nessa esteira, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) traz a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



*Art. 113, ADCT- A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (grifo nosso)***

Sobre a iniciativa, não restam dúvidas acerca da constitucionalidade de propostas via parlamento cuja matéria implique em renúncia de receita, visto não haver iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. **Entretanto, quando da propositura desse tipo de matéria, a mesma deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nas contas do Município, com o fito de manter o equilíbrio financeiro e a programação orçamentária, o que não ocorreu no presente caso.**

Corroborando com este entendimento, transcreve-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

*EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. **4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.** 5. **Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



*inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022).*

Assim, da forma como instruída, ou seja, sem o estudo do impacto nas contas municipais, a proposta fere o art. 113 do ADCT, resultando no indeferimento de sua tramitação.

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando a inexistência do estudo do impacto financeiro nas contas municipais, conforme previsto no art. 113 do ADCT, opina-se pela não tramitação da proposta.

É o parecer, *s.m.j*

Manaus, 01 de setembro de 2023

**Eduardo Terço Falcão**  
Procurador da Câmara Municipal de Manaus

**Camila M. Miranda Corrêa**  
Assessora Institucional da CMM



Documento 2023.10000.10032.9.060298  
Data 20/09/2023



## TRAMITAÇÃO

### Documento Nº 2023.10000.10032.9.060298

### Origem

---

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** EDUARDO TERCO FALCAO  
**Data** 20/09/2023

### Destino

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL

### Despacho

---

**Motivo** CONHECER  
**Despacho** PARA DESPACHO DO PROCURADOR  
GERAL.





## PROCURADORIA GERAL

**PL: 239/2023**

**AUTORIA: JAILDO OLIVEIRA**

**EMENTA: “ISENTA igrejas e associações sem fins lucrativos da taxa de rede de esgoto no âmbito do município de Manaus”.**

**INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.**

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 21 de setembro de 2023.

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**

**Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus**



Documento 2023.10000.10032.9.060298  
Data 20/09/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.060298**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** GABRIELLE COSTA PASCARELLI  
LOPES  
**Data** 22/09/2023

## **Destino**

---

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS

